



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 1347/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

Vistos e analisados,

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 20220017, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-62/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1863/2022 – CPL/PMB, b) Ofício nº 1008/2022 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 02 de janeiro de 2023 até o dia 02 de janeiro de 2024**, mantendo-se inalterado o valor inicialmente contratado.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza contínua dos serviços prestados, considerando que os serviços de hospedagem e alimentação são destinados ao atendimento semanal de professores para os cursos de engenharia civil e de produção no município, por ocasião do Convenio de Cooperação Técnica nº 010/2021, firmado entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET.

7. A Prefeitura Municipal, por interesse da Secretaria Municipal de Educação, tem a responsabilidade de custear passagens, hospedagem e alimentação dos professores durante todo o período do Convenio -, em que prestarão serviços educacionais em Barcarena.

8. Pois bem. Compreende-se caracterizada a natureza continua dos serviços contratados, haja vista a necessidade frequente com que a Administração demanda dos serviços, não sendo possível licitar o objeto na mesma proporção para atender as necessidades.

9. Não obstante, registra-se que da análise dos autos, observou-se que o termo de referência, edital e anexos não trouxeram especificamente, na cláusula de vigência, a caracterização do objeto nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, muito embora a secretaria interessada tenha caracterizado o objeto quando do encaminhamento de seu Documento de Oficialização de Demanda – DOD.

10. O item 16 do Termo de Referência trouxe a seguinte disposição:

16.1. O Contrato terá vigência vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contado a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

16.1.1. Poderá ainda o contrato ser prorrogado mediante termo aditivo, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. (Grifei)

11. Para tanto, entende-se que a não especificação do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para fins de possibilitar a prorrogação do contrato como serviço de natureza continuada, é, em verdade, mero erro formal, conforme tratado no acórdão nº 3.351/2011 da 2ª Câmara do TCU. Vejamos parte do voto:

9.10. alertar à FUFMS que: [...]

[...]

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 27 de dezembro de 2022.

  
MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993;

### [RELATÓRIO]

15.3. Com efeito, apesar de a UFMS afirmar que o item 7.1 dos ajustes possibilitava a alteração dos termos contratuais, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento das partes, o fato é que a cláusula 8ª dos contratos não estabeleceu a possibilidade de prorrogação de vigência contratual. Veja-se:

### CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1 – O presente Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo período de 02 (dois) anos (Contrato nº 78/2001 – fl. 2119 – Volume 12).

15.4. Frise-se que os demais ajustes – Contratos 79/2001 e 80/2001 – da mesma forma que o ocorrido no Contrato nº 78/2001, nada estipulavam acerca da possibilidade de prorrogação de vigência contratual, como se observa às fls. 2223 (Volume 12) e 2491 (Volume 13), respectivamente.

15.5. Nessas condições, **considerando entendimentos manifestados por este Tribunal**, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da **necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência**, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.

15.6. Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93). Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (grifou-se): (TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara) (Grifei)

12. Nesse sentido, é salutar dizer que o serviço contínuo em questão, trata acerca de uma permanência da necessidade pública, cuja interrupção poderá comprometer o cumprimento regular das atividades do poder público. Quanto a isso, o professor Marçal Justen Filho lecionou o seguinte:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente**



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e continua a ser satisfeita através de um serviço." [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109] (Grifei).

13. Tão logo, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

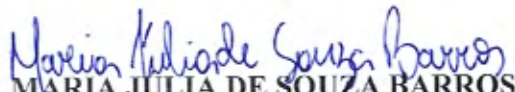
14. Portanto, ainda que o Termo de Referência, edital e anexos não tenham previsto especificamente o inc. II do art. 57, a natureza continua do serviço está caracterizada nos autos, além do objeto corresponder a obrigações de fazer e necessidades permanentes, observando-se ainda, as peculiaridades da situação.

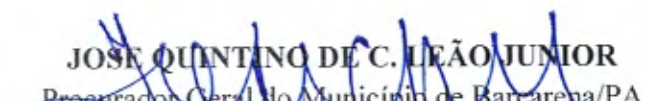
15. Diante disso, neste caso, não vislumbra-se, a priori, óbice a prorrogação, sendo necessária a retificação da **cláusula de vigência** do contrato, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, de modo que como continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento.

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20220017**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-062/2021, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 27 de dezembro de 2022.

  
**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**  
Advogada OAB/PA nº 28.888  
Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
Decreto no. 017/2021-GPMB